

Sobre a Resolução 001/1999 do CFP e o atendimento com vistas à reorientação sexual: Registro de uma luta permanente

On Brazilian Federal Council of Psychology (CFP) Resolution 001/1999 and the Sexual orientation change efforts (SOCE): Record of a permanent struggle

Sobre la Resolución 001/1999 del Consejo Federal de Psicología (CFP) de Brasil y las terapias de reorientación sexual: Historial de una lucha permanente

Denis Roberto Zamignani¹, Giovana Veloso Munhoz Rocha²

[1] Paradigma Centro de Ciências e Tecnologia do Comportamento [2] Giovana Munhoz da Rocha | **Título abreviado:** Diretos humanos e análise do comportamento | **Email:** denis@paradigmaac.org | **doi:** org/10.18761/VEEM.doc001.jan22

Resumo: O presente artigo consiste em um registro histórico de um documento elaborado em nome da Associação Brasileira de Ciências do Comportamento – ABPMC, motivada por uma decisão proferida em resposta à Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400. A Ação proposta em agosto de 2017, propunha uma reinterpretação da Resolução do Conselho Federal de Psicologia CFP n.º 001/1999, visando permitir ao psicólogo promover estudos científicos e o atendimento profissional com vistas à reorientação sexual. Ainda no mesmo ano o Juiz Federal da 14ª Vara do Distrito Federal, Waldemar Cláudio de Carvalho concedeu liminar favorável à Ação Popular, mobilizando uma parcela da comunidade científica, especialmente na psicologia e nas instituições ligadas às causas de defesa dos Direitos Humanos, contrários à Ação. O documento aqui reproduzido integralmente consistiu em uma moção de repúdio, publicada pela ABPMC, que retoma os princípios sustentadores da Resolução do CFP, bem como as determinações da Associação Americana de Psiquiatria, de 1973 e da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1990, que retiraram a homossexualidade da lista de doenças. Aponta também o equívoco de apelar à liberdade científica para arbitrar sobre uma prática psicológica, colocando sob o mesmo crivo práticas de categorias diversas que respondem a princípios e critérios diferentes. Por último, levanta dados que demonstram a inefetividade e o caráter prejudicial das chamadas terapias de reorientação sexual.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Diversidade; Homossexualidade; Terapias de reorientação sexual.

Abstract: This article consists of a historical record of a document prepared on behalf of the Brazilian Association of Behavioral Sciences – ABPMC, motivated by a decision rendered in response to Popular Action nº 1011189-79.2017.4.01.3400. The Action proposed on August 2017, proposed a reinterpretation of the Resolution of the Federal Council of Psychology CFP No. 001/1999 aiming to allow the psychologist to promote scientific studies and professional assistance to sexual reorientation. Still in the same year the Federal Judge of the 14th Court of the Federal District, Waldemar Cláudio de Carvalho, granted an injunction in favor of Popular Action, mobilizing a portion of the scientific community, especially in psychology and in institutions linked to the causes of defense of Human Rights, against the Action. The document fully reproduced here consisted of a motion of repudiation, published by the ABPMC, recaptures the principles that support the CFP Resolution, as well as the determinations of the American Psychiatric Association in 1973 and the World Health Organization (WHO) in 1990, which removed homosexuality from the list of diseases. It also points out the mistake of appealing to scientific freedom to arbitrate over a psychological practice, placing under the same scrutiny practices of different categories that respond to different principles and criteria. Finally, it collects data that demonstrate the ineffectiveness and harmful nature of so-called sexual reorientation therapies.

Keywords: Human Rights; Diversity; Homosexuality; Sexual Reorientation Therapies.

Abstract: Este artículo consiste en un registro histórico de un documento elaborado en nombre de la Asociación Brasileña de Ciencias del Comportamiento – ABPMC, motivado por una decisión dictada en respuesta a la Acción Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400. La Acción propuesta en agosto de 2017, propuso una reinterpretación de la Resolución del Consejo Federal de Psicología CFP N° 001/1999 con el objetivo de permitir al psicólogo promover estudios científicos y asistencia profesional a la reorientación sexual. Aún en el mismo año el Juez Federal del 14° Juzgado del Distrito Federal, Waldemar Cláudio de Carvalho, concedió una medida cautelar a favor de la Acción Popular, movilizandando una parte de la comunidad científica, especialmente en psicología y en instituciones vinculadas a las causas de defensa de los Derechos Humanos, frente a la Acción. El documento aquí reproducido íntegramente consistía en una moción de repudio, publicada por la ABPMC, retoma los principios que sustentan la Resolución CFP, así como las determinaciones de la Asociación Americana de Psiquiatría en 1973 y de la Organización Mundial de la Salud (OMS) en 1990, que eliminó la homosexualidad de la lista de enfermedades. También señala el error de apelar a la libertad científica para arbitrar sobre una práctica psicológica, poniendo bajo el mismo escrutinio prácticas de distintas categorías que responden a distintos principios y criterios. Finalmente, recoge datos que demuestran la ineficacia y el carácter nocivo de las denominadas terapias de reorientación sexual.

Keywords: Derechos Humanos; Diversidad; Homosexualidad; Terapias de reorientación sexual.

Vivemos um momento histórico bastante preocupante, em que valores fundamentais de nossa democracia têm sido colocados em xeque. É também de conhecimento comum que nenhuma conquista de direitos é definitiva, exigindo daqueles que atuam em defesa de direitos humanos que estejam alertas e que ajam de modo a reafirmar as conquistas já alcançadas.

É com esse intuito que publicamos esse documento em nome da Associação Brasileira de Ciências do Comportamento – ABPMC, como um registro histórico de um momento sombrio para a psicologia brasileira e para os direitos da população LGBT+. Trata-se de uma moção de repúdio elaborada em nome da comunidade brasileira de analistas do comportamento, motivada por uma decisão proferida em resposta à Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400 (Brasil, 2017).

A Ação, proposta por um grupo de três psicólogos em 30 de agosto de 2017, propunha uma reinterpretção da Resolução do Conselho Federal de Psicologia CFP n.º 001/1999 (CFP, 1999), visando permitir ao psicólogo a promoção de estudos científicos e o atendimento profissional com vistas à reorientação sexual. A Resolução no 01/1999 completou 20 anos de existência em 2019 e é a Resolução mais atacada da história do CFP, assim como a que mais mobilizou grupos e movimentos em sua defesa (Aragusuku & Lara, 2019).

Em 15 de setembro de 2017 o Juiz Federal da 14ª Vara do Distrito Federal, Waldemar Cláudio de Carvalho concedeu uma liminar favorável (Brasil, 2017b) à Ação Popular, o que revoltou e mobilizou uma parcela da comunidade científica, especialmente na psicologia e nas instituições ligadas às causas de defesa dos Direitos Humanos.

Foi então que, em 25 de setembro de 2017, foi elaborado pelo psicólogo e ex-presidente da ABPMC, Dr. Denis Zamignani, a pedido da diretoria da ABPMC – ora Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental, o documento que reproduzimos integralmente nesta publicação e que foi publicado na ocasião pela Associação, em uníssono com outras instituições da Psicologia e da Ciência brasileiras contra a retrógrada e absurda decisão.

Para fins de registrar o movimento que se deu após a referida publicação, acrescentamos aqui al-

gumas informações posteriores à publicação do documento.

Reagindo à decisão do referido juiz, o Conselho Federal de Psicologia, em 10 de agosto de 2018, protocolou uma Reclamação Constitucional com Pedido Liminar (N.31.818 – Brasil, 2018) que requeria a suspensão imediata dos efeitos da sentença proferida.

Em 09 de abril de 2019 a Ministra Carmen Lúcia decidiu, por meio de uma medida cautelar (Brasil, 2019), suspender a tramitação da ação popular e os efeitos das decisões judiciais nela adotadas. A ministra não entrou no mérito da polêmica, mantendo foco apenas na restauração da competência do Supremo Tribunal Federal para tomar decisões sobre a questão.

Em 6 de dezembro de 2019, a Ministra Carmen Lúcia publicou uma nova decisão (Brasil, 2019b) cassando a decisão reclamada e determinando a baixa e o arquivamento da ação popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400.

Se não pelo caráter pouco ético, a referida Ação Popular demonstra também desconhecimento técnico. Por exemplo: a Associação Americana de Psicologia (APA) (2009) publicou os resultados de uma revisão sistemática realizada por uma força tarefa sobre as terapias de reversão, terapias de reorientação sexual ou, o que se popularizou chamar de “cura gay”. Foram revisados artigos de 1960 a 2007 concluindo-se que mudanças persistentes na orientação sexual de um indivíduo são incomuns e que poucas pessoas mostraram evidências concretas na redução da atração sexual por pessoas do mesmo sexo (algumas poucas apresentaram menor excitação fisiológica a quaisquer estímulos sexuais). Não foram encontradas evidências convincentes para eficácia terapêutica na redução de comportamentos sexuais homossexuais e aumento na atração sexual e engajamento em comportamentos sexuais heterossexuais, e ainda não foi possível considerar que mudanças observadas em laboratório se traduzam para o cotidiano. Ou seja, a partir de pesquisas científicas rigorosas, constatou-se que um número significativo de indivíduos continuou a vivenciar atração sexual homossexual mesmo depois da terapia de reversão. Tal constatação permite afirmar que é pouco provável que indivíduos terão reduzida a atração sexual homossexual ou aumento da

atração heterossexual por meio dessas intervenções (APA, 2009).

Apesar do teor da decisão da ministra Carmen Lúcia, que arquiva definitivamente a ação popular em questão, trata-se de tema sensível e sujeito a ameaças advindas de diferentes fontes. Conforme apontam Aragusuku & Lara (2019), “não se trata de um processo histórico linear com um fim dado, mas sim um processo contínuo, conflituoso e relacional, aberto a contradições e lógicas polivalentes” (p. 15). Faz-se premente que os fatos brevemente descritos, e sobretudo a origem do desenrolar dos mesmos, não sejam esquecidos. Cabe às associações científicas posicionar-se forma crítica e fundamentada sobre decisões que afetem o compromisso profissional e ético das e dos psicólogos com a diversidade e o respeito às individualidades.

Moção de repúdio à decisão proferida pelo Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho, referente à interpretação da Resolução 001/1999

O Excelentíssimo Juiz Federal da 14ª Vara do Distrito Federal, Waldemar Cláudio de Carvalho, em audiência realizada no dia 15 de setembro de 2017, acolheu parcialmente o pedido liminar formulado em ação popular proposta por um grupo de três psicólogos, determinando que o Conselho Federal de Psicologia interpretasse a Resolução CFP n.º 001/1999, de modo a permitir ao psicólogo a promoção de estudos científicos e o atendimento profissional com vistas à reorientação sexual. Na referida audiência, um grupo de psicólogos evangélicos pentecostais reivindicou a anulação da Resolução CFP n.º 001/1999 (CFP, 1999), pelo direito de conduzir, como profissionais da psicologia, terapias de reorientação sexual ou, como são conhecidas popularmente, as terapias de reversão da homossexualidade.

A ABPMC – Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental – é uma organização interdisciplinar que representa os profissionais Analistas do Comportamento, na promoção da Psicologia Comportamental, da Medicina Comportamental e de áreas de estudo do comportamento nos seus fundamentos científicos, na sua prática e nos seus princípios éticos. É considerando a Análise do Comportamento enquanto área da

Psicologia, e com base em seus princípios profissionais e éticos, que a ABPMC se posiciona com relação à referida decisão.

A Resolução 001/1999 do CFP visa promover a despatologização da homossexualidade e regular a prática dos psicólogos com relação a essa questão. Alguns trechos a seguir permitem compreender o teor da resolução:

Art. 2º – Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.

Art. 3º – os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único – Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º – Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

A decisão do magistrado (Brasil, 2017b), pauta essencialmente no que ele refere como “liberdade científica” e na “dignidade da pessoa”, foi baseada na seguinte argumentação:

...a norma em questão, em linhas gerais, não ofende os princípios maiores da Constituição. Apenas alguns de seus dispositivos, quando e se mal interpretados, podem levar à equivocada hermenêutica no sentido de se considerar vedado ao psicólogo realizar qualquer estudo ou atendimento relacionados à orientação ou reorientação sexual. Digo isso porque a Constituição, por meio dos já citados princípios constitucionais, garante a liberdade científica, bem como a plena realização da dignidade da pessoa humana, inclusive sob o aspecto de sua sexualidade, valores esses que não podem

ser desrespeitados por um ato normativo infraconstitucional, no caso, uma resolução editada pelo CFP.

Assim, a fim de interpretar a citada regra em conformidade com a Constituição, a melhor hermenêutica a ser conferida àquela resolução deve ser aquela no sentido de não privar o psicólogo de estudar ou atender àqueles que, voluntariamente, venham em busca de orientação acerca de sua sexualidade, sem qualquer forma de censura, preconceito ou discriminação. (...) Por todo o exposto, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da liminar vindicada, visto que a aparência do bom direito resta evidenciada pela interpretação dada à Resolução 001/1999, determinar ao Conselho Federal de Psicologia que não a interprete de modo a impedir os psicólogos de promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente à (re)orientação sexual, garantindo-lhes, assim, a plena liberdade científica acerca da matéria, sem qualquer censura ou necessidade de licença prévia por parte do CFP, em razão do disposto no artigo 5º inciso IX, da Constituição de 1988.

Cabe transcrever aqui também a íntegra do artigo 5º inciso IX, da Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Pois bem, pretende-se pontuar no presente texto cada um dos argumentos presentes na referida decisão:

(1) Ao levantar a liberdade científica como argumento para arbitrar sobre uma prática psicológica, o Juiz coloca sob a mesma égide categorias muito diferentes: a produção de conhecimento e a prestação de serviços. A produção de conhe-

cimento, em qualquer área, é regulamentada por comitês científicos específicos que, sob a avaliação de pares, definem se um estudo deve ou não ser realizado, levando em consideração a segurança e a dignidade das pessoas envolvidas. Na área de psicologia, a pesquisa é regulamentada atualmente pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP, que tem sua mais recente regulamentação na Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016 (CNS, 2016). Já a regulamentação da prestação de serviços profissionais é algo que está sob a responsabilidade dos conselhos profissionais. No caso em questão, é dever do Conselho Federal de Psicologia zelar pela qualidade e efetividade dos serviços prestados, bem como pela segurança e dignidade das pessoas que a eles são submetidos. Trata-se, portanto, de decisão desconectada dos princípios éticos e científicos que devem nortear a atuação do psicólogo. Ademais, a decisão é logicamente falha e juridicamente desajustada. Nesse aspecto, os argumentos utilizados para fundamentar a decisão são logicamente incongruentes e juridicamente duvidosos quando utilizam os princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade humana para fundamentar uma decisão que permitirá a proliferação de práticas psicológicas sem fundamento científico e que promovem a discriminação, a estigmatização, o preconceito, a patologização da homossexualidade, que contribuem para a repressão e para a censura de uma liberdade inerente a todo ser humano: a liberdade de SER aquilo que se é;

(2) A avaliação de uma prática em saúde, ao tratar da vida de seres humanos, deve levar em consideração duas questões principais: (a) essa prática é efetiva para promover o resultado que ela diz produzir? (b) essa prática pode ser prejudicial ou nociva para os indivíduos a ela submetidos? No caso em questão a prática que está em discussão são as terapias de (re)orientação sexual, textualmente citadas na decisão do Magistrado. A esse respeito, no ano de 2009, a Associação Psicológica Americana (American Psychological Association) publicou um relatório (APA, 2009) de uma força-tarefa para verificar se havia base de evidências científicas sobre as Práticas Terapêuticas dirigidas a mudanças na Orientação Sexual (Sexual Orientation Change Efforts – SOCE), com o intuito de fornecer reco-

mendações mais específicas aos profissionais de saúde mental, ao público e aos formuladores de políticas públicas. Para isso, a força-tarefa realizou uma revisão sistemática da literatura, que chegou aos seguintes resultados:

Sobre a eficácia das SOCE (tradução livre):

(...) Encontramos sérios problemas metodológicos nesta área de pesquisa; apenas alguns estudos encontraram os padrões mínimos para avaliar se os tratamentos psicológicos, como esforços para mudar a orientação sexual, são eficazes. (...) Nenhuma das pesquisas recentes (1999-2007) atende aos padrões metodológicos que permitem conclusões sobre eficácia ou segurança. (...) Dada a quantidade limitada de pesquisas metodologicamente sólidas, as afirmações de que o SOCE recente é efetivo não são suportadas. (...) esses estudos mostram que a mudança persistente na orientação sexual de um indivíduo é incomum. Os participantes neste corpo de pesquisa continuaram a experimentar atrações do mesmo sexo após a SOCE e não relataram mudanças significativas para outras atrações que poderiam ser empiricamente validadas, embora algumas tenham diminuído a excitação fisiológica para os estímulos sexuais. A evidência convincente de diminuição do comportamento sexual dirigido ao mesmo sexo e do envolvimento no comportamento sexual com o outro sexo foi rara. (...) Assim, os resultados de pesquisas cientificamente válidas indicam que é improvável que os indivíduos possam reduzir as atrações do mesmo sexo ou aumentar as atrações sexuais de outros sexos através das SOCE.” (pp 2- 3)

Sobre o risco de danos produzidos pelas SOCE:

Descobrimos que havia algumas evidências para indicar que os indivíduos sofreram danos da SOCE. Estudos iniciais documentaram os efeitos iatrogênicos de formas aversivas de SOCE. Esses efeitos colaterais negativos incluem perda de sentimentos sexuais, depressão, suicídio e ansiedade. As elevadas taxas de abandono caracterizaram estudos de tratamento aversivo precoce e podem ser um in-

dicador de que os participantes da pesquisa experimentaram esses tratamentos como prejudiciais. Relatórios de pesquisa recentes sobre esforços religiosos e não-favoráveis indicam que existem indivíduos que percebem terem sofrido danos. pp 2-3)

O relatório conclui:

Há uma escassez de pesquisas cientificamente sólidas sobre a segurança da SOCE. (...) as tentativas de mudança de orientação sexual podem causar ou exacerbar o sofrimento e a má saúde mental em alguns indivíduos, incluindo depressão e pensamentos suicidas. A falta de pesquisas rigorosas sobre a segurança da SOCE representa uma preocupação séria, assim como os estudos que relatam percepções de danos (p. 34).

Há inúmeros relatos de tentativas de reversão da orientação sexual, com resultados trágicos para os indivíduos a ela submetidos. Alguns dos exemplos são o caso do jovem Bobby Griffith, cuja história foi retratada no filme “Prayers for Bobby” (Mulcahy, 2009). Outros exemplos dos efeitos nocivos dessa prática podem ser encontrados neste artigo da Human Rights Campaign (SD) ou neste artigo de Shidlo & Schroeder (2002).

Com base em todas essas informações e considerando o dever do CFP de regulamentar a profissão e zelar pela oferta de serviços seguros e efetivos, pode-se concluir que o CFP está cumprindo sua função social ao proteger a população de práticas que, até que haja dados que indiquem o contrário, são inefetivas, senão nocivas. Cabe ainda ressaltar que, em nenhum momento, a norma do CFP proíbe a realização de pesquisas sobre o assunto, já que a realização de pesquisas será fiscalizada em outra instância da profissão.

(3) A decisão do Magistrado determina que o CFP se abstenha de “privar o psicólogo de estudar ou atender àqueles que, voluntariamente, venham em busca de orientação acerca de sua sexualidade, sem qualquer forma de censura, preconceito ou discriminação.” Trata-se de interpretação equivocada, ao sugerir indevidamente que, quando uma pessoa busca tratamento por estar em sofrimento devido a sua orientação sexual, ela busca necessa-

riamente a reorientação ou reversão sexual. É ponto pacífico que a pessoa que busca psicoterapia está em sofrimento psicológico e é dever do profissional de psicologia acolher e validar esse sofrimento. Mesmo quando o sofrimento diz respeito a uma experiência egodistônica com relação ao seu desejo sexual, é dever do profissional acolher essa queixa e compreendê-la de modo amplo e despido de preconceitos. Entretanto, é necessário acolher essa demanda considerando o status da homossexualidade enquanto característica, orientação da sexualidade, e não enquanto patologia. Cabe ressaltar que a Associação Americana de Psiquiatria (APA, sigla em inglês) retirou a homossexualidade da lista de doenças desde 1973, determinação que foi seguida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1990. Considerado esse aspecto, pode-se verificar, portanto, que os preceitos levantados pelo Juiz no referido trecho são inteiramente respeitados no texto da Resolução do CFP: “Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas.” A ausência de dados sobre a efetividade das terapias de reversão, bem como o status não patológico da homossexualidade dão sustentação para as decorrentes diretivas quanto à prática profissional: “os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.” e “os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.”. Tais diretivas são compatíveis com o artigo 4. da Declaração dos Direitos Sexuais (WAS, 1997), da Organização Mundial da Saúde Sexual (World Association for Sexual Health), que declara como direito sexual universal:

O direito de estar isento de tortura, tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante: Todos devem estar isentos de tortura, tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante em razão de sua sexualidade, incluindo: práticas tradicionais nocivas; esterilização, contracepção ou aborto forçado; e outras formas

de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes praticados por razões relacionadas ao sexo, gênero, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, ou característica física de alguém (p. 2)

Permitir que profissionais de psicologia mantenham práticas que atribuam uma condição de patologia à homossexualidade é retroceder mais de quarenta anos no conhecimento científico. O psicólogo deve atender um indivíduo em sofrimento devido a sua orientação sexual, mas esse sofrimento deve ser compreendido em seu contexto social e cultural, e o profissional deve reconhecer o desejo homoerótico como aspecto constituinte da subjetividade do indivíduo atendido e não como algo a ser condenado ou reorientado.

(4) Por último, mas não menos importante, deve-se compreender a origem da reivindicação dos profissionais que solicitaram a anulação da resolução do CFP. Trata-se de profissionais afiliados a religiões evangélicas pentecostais que, há anos, tentam desenvolver no âmbito da psicologia terapias de reorientação sexual e que defendem que a homossexualidade é algo errado, do âmbito do pecado. Em recente entrevista à Revista VEJA, a principal autora da ação, Rozângela Justino (Justino, SD), atribui à homossexualidade a prática da pedofilia (Veja, 2020), o que é uma distorção grosseira voltada a confundir a opinião pública sobre um problema que nada tem a ver com orientação sexual, mas sim com graves problemas psicológicos, independentemente da sexualidade. Trata-se de um grupo de pessoas que, mesmo sem base científica, pretende travestir suas práticas com o manto do “saber científico” para impor as suas convicções pessoais e religiosas acerca da sexualidade, lucrando com a dor e o sofrimento, e contribuindo para a depreciação da psicologia como ciência.

(5) Ao decidir a favor de uma reivindicação que é motivada por fatores religiosos e que não atende a princípios científicos mínimos, o juiz está ferindo princípios essenciais da laicidade do Estado. Mais que isso, abre precedentes para uma prática extremamente perigosa: se a terapia de reorientação (ou reversão) sexual passa a ser considerada uma prá-

tica da psicologia, nada impede que pais de jovens e adolescentes, insatisfeitos com a orientação sexual de seus filhos, os conduzam precocemente para profissionais que desenvolvam essas práticas, submetendo uma pessoa que ainda não tem autonomia para decidir sobre os rumos de sua existência a uma condição equivalente à tortura psicológica.

Considerando todos os aspectos apontados;

Considerando que é dever do profissional da Psicologia prezar pelo bem estar dos indivíduos e zelar pela oferta de tratamentos psicológicos consistentes, seguros, e que respeitem a dignidade da pessoa humana;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil garante “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;

Considerando que é parte dos objetivos constitutivos da ABPMC a valorização do ser humano e seus direitos – o que inclui os direitos sexuais;

A Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental manifesta seu mais profundo repúdio à decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal da 14ª Vara do Distrito Federal, Waldemar Cláudio de Carvalho, em audiência realizada no dia 15 de setembro de 2017 e reivindica que a Resolução 001/1999 do Conselho Federal de Psicologia (CFP) seja respeitada em sua integridade e que se mantenha a proibição de qualquer terapia de reversão ou (re)orientação sexual no âmbito da psicologia.

Referências

- American Psychological Association – APA. (2009). Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation. Disponível em: <https://www.apa.org/pi/lgbt/resources/therapeutic-response.pdf>
- Aragusuku, H. A.; Lara, M. F. A. (2019). Uma Análise Histórica da Resolução nº 01/1999 do Conselho Federal de Psicologia: 20 Anos de Resistência à Patologização da Homossexualidade. *Psicologia: Ciência e Profissão* 2019, 39(n.spe 3.), e228652, 6-20. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003228652>
- Brasil (2016). Resolução nº 510. Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>
- Brasil (2017). Ação Popular n.º 1011189-79.2017.4.01.3400. 14ª Vara do Distrito Federal.
- Brasil (2017b). Decisão referente à ação Popular n.º 1011189-79.2017.4.01.3400. 14ª Vara do Distrito Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-resolucao-conselho-federal.pdf>
- Brasil (2018). Reclamação Constitucional n.º 31.818 com pedido liminar. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/9/art20180913-01.pdf>
- Brasil (2019). Medida cautelar na reclamação 31.818 distrito federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/carmen-lucia-revoga-decisao-autorizou.pdf>
- Brasil (2019b). Decisão referente à reclamação 31.818 distrito federal, Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/01/Decis%C3%A3o-Rcl-31818.pdf>
- Conselho Federal de Psicologia (1999). Resolução nº 001/1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf
- Conselho Nacional de Saúde (2016). Resolução Nº 510 do Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>
- Human Rights Campaign. (SD). The Lies and Dangers of Efforts to Change Sexual

Orientation or Gender Identity. Disponível em:
<https://www.hrc.org/resources/the-lies-and-dangers-of-reparative-therapy>

Justino, R. A. (SD). Blog da Missionária Rozangela Alves Justino. Disponível em: <http://rozangela-justino.blogspot.com/>

Mulcahy, R. (Diretor). (2009). Prayers for Bobby [Filme]. Daniel Sladek Entertainment; Once Upon a Time Films; Permut Presentations.

Veja (2020). Autora de ação da cura gay comparou ativistas a nazistas. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reveja/autora-de-acao-da-cura-gay-comparou-ativistas-a-nazistas/>

Shidlo, A. & Schroeder, M. (2002). Changing sexual orientation: A consumers' report. *Professional Psychology: Reserarch and Praticce*, 33, 249-259. <https://doi.org/10.1037/0735-7028.33.3.249>

World Association for Sexual Health (1997). Declaração dos Direitos Sexuais. Disponível em: <https://spsc.pt/wp-content/uploads/2017/01/DIREITOS-SEXUAIS-WAS.pdf>

Informações do Artigo

Histórico do artigo:

Data da emissão do documento: 13/01/2022

Editor Associado: Denis Roberto Zamignani